



Decisão Monocrática 00379/2022-7

Processos: 01049/2012-8, 05642/2018-9, 05528/2012-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Responsável: CONSERVACAO E SERVICOS NATIVA LTDA, NCF SERVICOS EIRELI, BUFFET E RESTAURANTE PALADAR LTDA, JORGE EDUARDO FRANCISCO NUNES, ANA ALICE BAPTISTA FERNANDES, JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO, SILVANA GALLINA, ACADIS - ASSOCIACAO CAPIXABA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
IASES - INSTITUTO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO -
ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO
DÉBITO/RESPONSABILIDADE DE ASSOCIAÇÃO
CAPIXABA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO
SOCIAL (ACADIS) E NCF SERVIÇOS EIRELI –
DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Nos processos TC-1049/2012 e apensos (TC-5528/2012 e TC-5642/2018), que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, no **Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo**, exercícios 2008 a 2012, verifica-se que o Egrégio Plenário editou o **Acórdão TC-460/2018 – Segunda Câmara**, condenando ao ressarcimento, nos





seguintes valores atualizados, bem como informações do ente beneficiário das providências adotadas no tocante aos ressarcimentos, senão vejamos:

Evento **41 - Petição Inicial 00287/2022-9**

→ **Termo de Atualização de Valores 00077/2019-1:** *“Por todo exposto, CERTIFICO que a quantia devida pela Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social - ACADIS, totaliza, em valor atual 39.494,06 VRTE, referente ao ressarcimento estadual.”*

OF. PGE/PFI/DÍVIDA ATIVA Nº 037/2020

Em resposta ao Ofício 0158/2020-3, informamos que a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 3972/2019, inscrita em 03/05/2019, em nome da ACADIS – Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social, consta protestada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, em 23/08/2019, junto ao Cartório Privativo de Protesto de Títulos e Letras de Vitória. Esta PGE se encontra à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evento **42 - Petição Inicial 00288/2022-3**

→ **Termo de Atualização de Valores 00078/2019-4:** *“Por todo exposto, CERTIFICO que a quantia devida pelas Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social – ACADIS e pela empresa Conservação e Serviços Nativa Ltda, totaliza, em valor atual 82.968,95 VRTE, referente ao ressarcimento solidário estadual.”*

Despacho 05717/2022-6

Em atendimento ao disposto no Despacho 5716/2022-1, evento 18, informo que a Certidão de Dívida Ativa – CDA 3942/2019, em nome da Conservação e Serviços Nativa Ltda e da Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social - ACADIS, encontra-se em situação **Ajuizada**, nos termos da Ação de Execução Fiscal nº 5016426-96.2021.8.08.0024, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.





Evento **43 - Petição Inicial 00289/2022-8**

→ **Termo de Atualização de Valores 00079/2019-9**: “Por todo exposto, CERTIFICO que a quantia devida pela Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social – ACADIS e pela empresa NCF Serviços Eireli, totaliza, em valor atual 3.673,33 VRTE, referente ao ressarcimento solidário estadual.”

Despacho 05709/2022-1

Em atendimento ao disposto no Despacho 10601/2021-6, evento 18, informo que a Certidão de Dívida Ativa – CDA 3945/2019, em nome da Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social e da empresa NCF Serviços Eireli, encontra-se em situação Protestada desde o dia 11/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 9930, no Cartório Privativo de Protesto de Títulos e Letras de Vitória, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

No tocante às CDA's mencionadas, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar





supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e

endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado; III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em





custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

Como bem assevera o *parquet* de contas, por meio do Parecer 0926/2022-1,

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.





Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade**, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 18 de abril de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

